

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Marcelo Martins Moreira Albino / mm-albino@hotmail.com

Edna Valéria Gasparoni Gazolla Cobo / evgcobo@gmail.com

RESUMO

A privatização do sistema penitenciário brasileiro, tema este recorrente e que será tratado no presente artigo, já é fruto de calorosos debates acerca de sua real eficácia ou não observando o modelo atual, com diversos posicionamentos solidificados perante o tema a ser exposto. Diante da precariedade nos mais diversos aspectos em que se encontram os nossos presídios brasileiros, o tema já exposto acima, pode de certa forma buscar alternativas para que uma significativa mudança ocorra de forma gradativa, levando em conta as experiências internacionais realizadas por países europeus e o norte da América relevando os pontos positivos e negativos na história desses países quando da adoção do sistema em virtude de um longo período de experiência. Tem, portanto a finalidade de atingir seu real objetivo, objetivo este geral, ou seja, buscar por reflexos positivos perante a sociedade que clama por mudanças políticas e estruturais, diante do problema a ser enfrentado.

Palavras-chave: Prisão; Privatização; Sistema Penitenciário Brasileiro; Efetividade.

ABSTRACT

The privatization of the Brazilian penitentiary system, this recurring theme and will be treated in this article, it is the result of heated debates about its real effectiveness or not to the current model, with different positions solidified to the topic being exposed. Faced with the precariousness in various aspects in which the Brazilian prisons are, the privatization of the prison system aims to find alternatives to gradually occurring significant changes. Thus, it was adopted as a basis for analysis, international experiments carried out by European and North American countries. Because of the long time experience in penitentiary systems adopted by these countries were highlighted the positives and negatives points that have occurred throughout history since the adoption of the system. It has therefore in order to achieve its real goal, this general objective, searching for a positive impact in society that calls for political and structural changes before the problem to be faced.

Key-words: Prison; Privatization; Penitentiary System Brazilian; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso será o de analisar a possibilidade de privatização do sistema prisional brasileiro conhecido por suas deficiências, cujo dever de gerenciamento incumbe ao Estado. Trata-se de um assunto polêmico que diverge opiniões a respeito do tema.

Alguns exemplos como superlotação da população carcerária em virtude do déficit de vagas em diversas unidades espalhadas pelo país, situações deploráveis das celas em questões de higiene, ausência de espaço físico satisfatório, desrespeito para com os condenados, falta de assistência médica, condições de trabalho, dentre outros, violam direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, inerentes à pessoa que cumpre uma pena imposta pelo poder judiciário.

Princípios constitucionais consagrados como o da dignidade da pessoa humana, igualdade, direito à vida vêm estão claramente infringidos.

Diante disso, as instituições carcerárias por mais que tentem exercer a ressocialização do indivíduo, não têm o mínimo condão de realiza-la com o propósito de retorno da pessoa a sociedade, estabelecendo o convívio social esperado diante do tempo em que passou nas mãos do Estado, cumprindo pena em virtude do ilícito cometido.

Esses problemas vêm ocorrendo há tempos. Por volta da década de 80, nos Estados Unidos e na Europa, principalmente, começou-se a discutir sobre a viabilidade de privatizar, ou seja, transferir certos atos de gestão para a iniciativa privada, resguardando ao Estado o poder de regular a pena do condenado, já que tal tarefa se mostra indelegável conforme dispõe o art. 5º, LIII, da Constituição Federal e art. 66, da lei de nº 7.210, publicada na data de 11 de julho de 1984. Reforçando a ideia o art. 144, da Constituição Federal, não impede a privatização do sistema, visto que é dever do Estado manter a segurança pública, não significando que a execução da pena seria transferida ao ente privado.

No Brasil, essa discussão acerca da viabilidade começou em meados de 1992, visando à melhora do sistema de uma forma geral.

Nos dias atuais, já se mostra uma realidade, como são os exemplos da penitenciária industrial de Joinville localizada em Santa Catarina e a de Pernambuco. São modelos já instituídos e em funcionamento no país, onde realmente se constata que

o tratamento aos condenados se dá de forma diferenciada, contribuindo diretamente para a finalidade a qual a pena se dispõe.

Diante dessas considerações, algumas indagações devem surgir, tais como:

- Quais são os principais pontos negativos e positivos que tal medida trará?

- Quais são as principais medidas que o Estado deverá tomar para se adequar a este sistema?

- Essa mudança na gestão das penitenciárias trará benefícios à sociedade?

No decorrer da exposição do tema, cada um desses questionamentos terá uma possível resposta a fim de apresentar que a privatização se adequa como sendo uma medida necessária para ajudar a mudar o cenário atual de calamidades e violação de direitos e garantias fundamentais.

Com a finalidade de se organizar o presente artigo, a pesquisa a ser realizada será qualitativa, não se preocupando com questões numéricas, mas sim com a compreensão social do problema a ser tratado. Compreendida ainda através de uma pesquisa aplicada, gerando conhecimentos para a aplicação prática, dirigidas a solução de problemas específicos.

Procedimentalmente, analisada sob o aspecto bibliográfico e documental, verificando referências feitas sobre o tema através de autores renomados e documentos, tais como, revistas, tabelas e jornais, comprovando a veracidade dos fatos e a precariedade do sistema. Todos estes métodos serão utilizados para comprovar que a gestão privada das penitenciárias, só vem a somar e trazer consideráveis mudanças em favor de toda a sociedade.

Quanto à organização textual, no primeiro capítulo, faz-se uma breve introdução sobre o tema a ser tratado. Em seguida, será feita uma abordagem sobre os primórdios da aplicação da pena e o direito de punir nas mais diversas sociedades, apresentado certas peculiaridades inerentes a cada uma delas sobre o tema delimitado.

No tocante ao segundo capítulo, atentando ao sistema penitenciário brasileiro, analisará suas mazelas e deficiências que hoje ressaltam aos olhos de toda a sociedade, conforme a lei de execução penal, vigente atualmente no país.

Por fim, no último capítulo, os reflexos desse sistema falido serão demonstrados através da análise da reincidência e das organizações criminosas atuantes dentro de cada unidade espalhada pelo país. Após, será feita a consideração final sobre a viabilidade de

se privatizar ou terceirizar certas atividades à iniciativa privada, com o propósito de amenizar as consequências do encarceramento nos dias de hoje.

1) DO HISTÓRICO DAS PENAS

1.1) O surgimento

A pena, nos primórdios das civilizações, nada mais era do que sanções impostas para que o homem primitivo pudesse defender a sua espécie, integridade e demais atributos inerentes a sua pessoa, através de meios cruéis e aflitivos de punição.

Necessário se faz delimitar seu conceito para melhor compreensão até mesmo da evolução histórica pela qual o referido instituto se prestou.

De acordo com Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332).

Os diversos ramos do direito estão solidificados em Códigos, bem como em leis esparsas. Historicamente, um dos ramos do direito, o direito penal, tem por função punir determinado indivíduo que cometa infrações que vão de encontro ao que o ordenamento jurídico impõe. Dessa forma, em virtude de deter o cometimento de ilícitos penais, o próprio direito penal se manifestou primeiramente ante os demais ramos do direito, no intuito de coibir tais comportamentos que na época eram repudiados.

Miguel Reale afirma:

Pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda *pari passu* com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos do plano da força bruta para o plano da força jurídica. (REALE, 1991, p.75).

Dessa forma, observa-se que, inicialmente, as penas eram impostas proporcionalmente a gravidade da infração cometida. Na Lei de Talião, a título de

exemplo, prevalecia o olho por olho e dente por dente, premissa essa a ser seguida em caso de cometimento de infrações graves de acordo com os costumes da época.

Na Idade Média, nada se tinha evoluído em relação ao modo de como as penalidades eram impostas. Ocorriam em público e em forma de longos e demorados rituais com a finalidade de que todas as pessoas pudessem ter acesso e presenciar tal barbárie, visando também alertar aos demais que qualquer ato que fosse praticado da mesma forma seria punido daquela maneira.

Ainda nessa época, começou-se a perceber que tais suplícios se tornavam desnecessários, visto que por pior que fosse aquele determinado delinquente, ainda possuía uma capacidade de retornar ao convívio social e não voltar mais a praticar ilícitos.

Somente por volta do século XIX, que esses tipos de castigos físicos foram definitivamente banidos das sociedades a qual o presenciaram por diversas vezes.

Observando a evolução do caráter punitivo, a pena em âmbito geral foi de certa forma humanizada, atenta e voltada para melhor atender aos anseios da sociedade e ao retorno do condenado ao convívio social, tal qual hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

2) REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA E O CUMPRIMENTO DA PENA

2.1) Sistema penitenciário e o papel do Estado

Antes de adentrar ao mérito da crise do sistema penitenciário propriamente dito, faz-se necessário analisar alguns princípios, frente ao cumprimento de pena que, por muitas vezes, é considerado desumano, infringindo claramente os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Rogério Greco analisando o princípio da dignidade da pessoa humana preleciona:

É entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o

homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor. (GRECO, 2011, p.320)

O princípio em apreço aplica-se a todas as pessoas indistintamente, garantindo assim a igualdade de tratamento a todos. Assegurando ainda de forma reflexa o respeito ao princípio da individualização da pena, descrita no art. 5º XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Luizi (2003, p.52), conforme doutrina do brilhante mestre, Nelson Hungria, define perfeitamente a individualização da pena nos seguintes termos: “Retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.”.

Nos dias de hoje, o que se observa é totalmente o contrário do que a teoria acaba propondo. O verdadeiro sentido dessas instituições se perdeu com o tempo, quando a bem da verdade, deveriam ressocializar o condenado e propor meios adequados para que esse fim fosse alcançado.

Acabam por se tornarem verdadeiras “escolas do crime”. A violência, superlotação, proliferação de doenças e outros fatores predominam no cenário nacional.

Analisando a situação específica da superlotação, Camargo afirma:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (...) Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o numero de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. (CAMARGO, 2006)

Além do grande problema citado acima, de acordo com o Ministério da Justiça, 1.048 (um mil e quarenta e oito) presos morreram dentro de estabelecimentos penais no ano de 2007, sendo que este número só vem aumentando até o ano corrente, adentrando

a marca de 1.250 mortos em um ano. Média esta de três mortes por dia, oferecendo grande risco ao indivíduo estar sob a custódia do Estado. (GLOBO, 2008, p.2)

Esses, infelizmente, são os problemas atuais em que a sociedade está inserida no tocante ao tema exposto. O Estado exerce grande influência em todas essas questões na medida em que deve tomar a iniciativa de organizar e adotar políticas públicas para resolver questões estruturais.

Investimentos na educação, incentivo a prática esportiva, programas de formação profissional para jovens e adultos, redução na desigualdade social, todas essas são medidas que refletiriam na possível redução da prática de crimes do país.

Observa-se a falta de interesse por parte dos políticos em ao menos tentar exercer essas mudanças e investimentos necessários, visto que não trazem nenhum retorno financeiro para os mesmos. Mais vantajoso se torna ao olhar dos políticos realizar investimentos em programas e propagandas políticas visando manter o cargo já ocupado, o que acaba por atrasar ainda mais, por falta de investimentos, a urgente situação em que se encontra nosso sistema penitenciário brasileiro.

2.1) Execução da pena de acordo com a lei de nº 7.210/84

Cometido o crime, devidamente julgado e condenado por sentença irrecorrível, mostra-se necessário que se execute a pena imposta pelo magistrado de acordo com a lei das execuções penais, cabendo ao Estado o dever de executar tal comando.

A lei em questão é por muitos considerada a melhor em âmbito mundial, visando garantir os direitos individuais do condenado. Ocorre que, infelizmente, deixa a desejar quanto a sua aplicação prática, seja por falta de políticas públicas eficazes ou questões de ordem material.

O art. 1º da Lei 7.210/84 visa cumprir o dispositivo de sentença, estabelecendo diretrizes para a harmônica integração social do condenado e internado.

Nesse sentido é o entendimento do julgado do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica de prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular

forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Na mesma linha de pensamento, Mirabete aduz nos seguintes termos:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão somente aquelas limitações que correspondam a pena e a medida de segurança que lhe forem impostas. (MIRABETE, 2002, p. 110).

No mesmo escopo, com o intuito de garantir ao apenado o direito de ter sua pena cumprida de forma digna, cabe ao Estado fornecer todo e qualquer elemento para que isso efetivamente ocorra conforme estabelecido nos artigos 10 e 11 da respectiva lei.

A assistência que se mostra em diversas modalidades, tais como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa são deveres impostos ao Estado que deve cumpri-los de forma integral e efetiva.

A execução propriamente dita, não adotou a teoria do duplo binário, onde era permitida a cumulação de uma pena privativa de liberdade conjuntamente com a medida de segurança. Nosso Código Penal adotou o sistema vicariante, onde era aplicada uma privação de liberdade ou a medida de segurança, sendo impossível a aplicação dessas medidas cumulativamente. Ou seja, ao ser imputável, temos a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Já com relação ao inimputável, aplica-se a medida de segurança.

O próprio juiz que decretou a sentença condenatória é o competente para executar a pena ou medida de segurança, sendo que o rito pode ser intentado de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, dentre outros legitimados legalmente.

3) VIOLÊNCIA CARCERÁRIA E A PROPOSTA PRIVATIZADORA

3.1) Organizações criminosas em atuação

No Brasil, por volta do ano de 1980, têm-se registros de surgimentos de facções criminosas atuantes nos mais diversos presídios brasileiros, vindo, posteriormente, a se tornar um grave problema de segurança pública, gerando uma grande insegurança em grande parte da população.

Sua origem se deu dentro das instituições penitenciárias, sendo que grande parte de seus líderes encontravam-se presos. Ligações e outros métodos de contato são utilizados por essas pessoas para que atinjam a finalidade de comandar a empreitada criminosa dentro e fora dos presídios.

Promovem terrorismos e retaliações contra os agentes públicos encarregados da segurança, quando alguns atos internos os deixam insatisfeitos ou contrariam suas vontades.

A primeira dessas facções foi o Comando Vermelho, tendo sido formada no presídio de Bangu 1, dedicando-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Atualmente, os adeptos dessa facção agem de forma violenta e cruel, vangloriando a prática de crimes.

Logo em seguida foi se disseminando a cultura das facções e surgiram outras novas, tais como o Terceiro Comando, gerenciando por volta de 34 (trinta e quatro) favelas na cidade do Rio de Janeiro, obtendo grande lucro com todas elas em virtude de atividades criminosas. O Primeiro Comando da Capital (PCC), fundado dentro do presídio de segurança máxima de Taubaté/SP, objetiva principalmente usar de rebeliões e resgate de presos em diversos Estados do país.

Essas são alguns exemplos de grandes organizações criminosas que se encontram espalhadas pelo país, captando cada vez mais pessoas, estando ou não presas para que façam parte de empreitadas desse tipo. Não há que se negar que a formação tão numerosa desse grupo de pessoas decorre da má gestão do Estado e precariedade do sistema penitenciário brasileiro atual.

3.1) Início da ideia privatizadora

Na era primitiva, não se falava na existência de um poder soberano, figurando-se como Estado entre os indivíduos.

A ideia de prisão privada emergiu ainda nessa época, quando as tribos prendiam possíveis inimigos em cavernas com o intuito de proteger família e filhos. O exemplo

das masmorras, utilizada pelos hebreus também nos remete ao pensamento de prisão privada nos primórdios das civilizações.

Para Cordeiro:

A ideia de privatização do sistema penitenciário, em moldes semelhantes ao do mundo contemporâneo, conforme já salientado, fora antevista em 1761 por Jeremy Bentham, que defendia a entrega da administração das prisões a particulares, os quais poderiam usá-las como fábricas. (CORDEIRO, 2006, p.51)

Nessa mesma linha, esse modelo se apresentava sob uma forma contratual, estipulando direitos e obrigações para ambos os contratantes, podendo o administrador obter vantagens financeiras em decorrência dessa atividade. Existia uma forte vigilância por parte dos administradores e cada condenado permanecia preso em cela individual, tornando praticamente impossível a ocorrência de motins ou rebeliões.

Ainda na visão de Cordeiro:

O panóptico permitia ainda uma considerável economia aos cofres públicos, conquanto a inexistência de qualquer possibilidade de fuga tornava desnecessário o gasto com uma construção cara. Em outras palavras, o edifício panóptico propiciava uma adequada punição, uma necessária reforma – através do silêncio – e uma considerável economia pecuniária aos cofres públicos. (CORDEIRO, 2006, p.53)

Esse modelo criado por Jeremy Bentham se assemelha e muito com alguns aspectos do sistema atual da ideia privatizadora.

Partindo primeiramente da ideia do monitoramento total do estabelecimento prisional, através dos diversos meios de mídia na época dispostos, foi denominado por Bentham de princípio da inspeção total. Observa-se hoje a utilização do mesmo princípio ao se tratar da ideia de estabelecimentos privatizados no país.

Sua teoria ainda previa a redução dos custos de cada indivíduo que era mantido preso dentro do sistema. Atualmente, a ideia privatizadora utiliza esse argumento para defender a implementação das penitenciárias gerenciadas pela iniciativa privada.

O trabalho e a educação com fins de reestabelecer o condenado eram sempre muito incentivados, o que se mantém atualmente também.

3.2) Modelo Norte-Americano e Francês

Cumprer salientar que a ideia privatizadora já era muito fomentada até mesmo por países considerados de primeiro mundo há bastante tempo. Foi uma forma de solucionar os problemas inerentes a cada um deles, tais como os Estados Unidos e França acabaram por adotar até mesmo antes do Brasil tal sistema.

Nos Estados Unidos, a proposta surgiu por volta da década de 80, incentivada por grandes empresários, tendo em vista o lucro que seria auferido por cada um deles, o que posteriormente foi cedido pelo Estado. O sistema não foi adotado como regra pelo país.

A política do “hands off” predominava na época, ou seja, o papel do Estado terminava com a sentença imputando à pessoa o cometimento de um ilícito, não tendo obrigação alguma em regular seu cumprimento de pena, cabendo exclusivamente à iniciativa privada gerenciá-la. Isso deu margem a uma série de abusos de direitos, como a exploração de mão de obra dos encarcerados dentro dessas fábricas, causando revolta por parte do empresariado concorrente da época. Vendo-se na necessidade de abandonar a política inicialmente citada, o estado voltou a atuar fiscalizando a execução da pena. Com isso vieram outros problemas, como o aumento dos gastos em investimentos, o que muitas das vezes o Estado se via na necessidade de contrair empréstimos para bancar essas despesas.

Em virtude disso, os norte-americanos se viram na necessidade de buscar alternativas para solucionar tais problemas de forma efetiva, advindo daí a idéia de privatização do sistema como solução para a crise do sistema penitenciário até então vigente.

Na França, foi adotado o sistema de gerenciamento em conjunto por parte do Estado e da instituição privada dos estabelecimentos prisionais, havendo uma dupla responsabilidade.

Nesse modelo, incumbe ao Estado a nomeação de um diretor geral do estabelecimento prisional, competindo-lhe a relação direta com o juízo das execuções penais e a segurança interna e externa do estabelecimento.

Já a empresa privada, cabe o gerenciamento do trabalho, transporte, alimentação, vestuário, bem como assistências de um modo geral ao condenado.

O Brasil, por sua vez, acabou por adotar o sistema francês, tendo em vista a cooperação que é realizada entre os entes através de parcerias público-privadas.

3.3) Privatização do sistema penitenciário brasileiro

Altos índices de violência, corrupção, tráfico de drogas, falta de higiene, dentre outros problemas afligem nosso sistema e não se mostra novidade para ninguém que se encontre na sociedade brasileira.

De certo que o país não tem uma estrutura necessária para que se coloque em prática o modelo em questão de modo imediato. Para que possível fosse, uma mudança legislativa se faria necessária estabelecendo direitos e deveres a cada uma das partes afim de regular como se daria efetivamente a atuação da cada um dos entes.

A questão em estudo deveria ser aplicada. Obviamente que não se mostraria apta a resolver de plano todo o problema, mas de certa forma seria um início e poderia pacificar algumas questões para que posteriormente as autoridades competentes buscassem outras formas de solucionar os demais conflitos.

Luiz Flávio Gomes D'urso se mostra totalmente favorável à ideia afirma:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco." (D'URSO, 2008).

Da mesma forma, o brilhante autor Fernando Capez também no mesmo sentido assinala:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra.

Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato. (CAPEZ, 2009)

A título de exemplo, a penitenciária de Guarapuava localizada no estado do Paraná, tem apenas o índice de 6% de reincidência, sendo que todos os condenados trabalham. O diretor interno, representante da empresa, que ganhou a licitação para gerenciar o sistema penitenciário, afirma que tem um retorno financeiro satisfatório. A redução de custos que cada condenado gera, é um meio de se obter esse tão esperado lucro para a empresa. Do mesmo modo atua a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, localizada na cidade de Juazeiro do Norte. (OSÓRIO, VIZZOTTO, 2005, p.1).

Desde quando foram implantadas, nenhuma fuga ou rebelião foi constatada, devendo constar a eficiência de tal modelo.

Outro argumento defendido por grandes mestres é a questão da menor burocracia, eis que parcela do Estado deixa de participar do processo em questão, diminuindo também os custos e dando uma maior agilidade, otimizando os serviços de uma forma geral.

Seria garantido ao condenado a ocupação de seu tempo ocioso por meio de cursos técnicos e trabalhos durante o dia, qualificando-o para que futuramente a pena cumpra sua função primordial, inserindo este indivíduo no mercado de trabalho de forma rápida, possibilitando assim o seu sustento por conta própria e também de sua família.

Dentro dessa lógica, busca-se uma readequação a política estatal através da privatização do sistema, atingindo um modelo ideal, dentro das reformas políticas e legislativas que se fazem necessárias, controlando a criminalidade e conseguindo inserir novamente o indivíduo que se viu privado de sua liberdade, devendo ser observados todos os seus direitos garantidos por nossa lei maior.

CONCLUSÃO

Conforme pesquisado, observa-se que as mazelas do sistema penitenciário brasileiro se encontram em um âmbito geral, não apenas em alguns pontos específicos.

A superlotação, violência, falta de higiene, tráfico de drogas, entre outros, são problemas que afetam o sistema diretamente, merecendo um investimento por parte do estado que já vem há tempos negligenciando que isso seja efetivado.

Os direitos e garantias fundamentais do condenado são amplamente infringidos, submetendo-os a condições degradantes por muita das vezes. Tais direitos e garantias devem ser respeitados a um custo menor com o sistema em estudo, visto que o trabalho do indivíduo auferirá lucro para a gerenciadora privada.

Como demonstrado no presente artigo, à iniciativa privada já apresentou várias medidas adequadas para que as prisões brasileiras tenham uma melhor qualidade.

Logicamente, com menos atribuições por parte do estado e adotando-se o sistema de cooperação francês, a iniciativa pública se veria livre de várias questões de cunho material, deixando a cargo da gestora privada, apenas fiscalizando a administração que está sendo realizada.

Diante do exposto, observa-se que o sistema não consegue reinserir o condenado de volta a suas atividades cotidianas sem que o mesmo deixe de cometer crimes novamente, mostrando-se a privatização parcial do sistema uma melhor solução a ser adotada pela administração pública, uma vez que o Estado não consegue administrar a situação atual das cadeias públicas. Dessa forma, aqueles que cometeram crimes terão uma grande chance de voltarem a se inserir na sociedade de uma forma digna.

BIBLIOGRAFIA

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora: Livraria Freitas Bastos S.A. – 2006, p. 51,53.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137 acesso em 03 abr 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, São Paulo: Saraiva, 19ª. ed., 1991, p. 75.

OSÓRIO, Fábio Medina e VIZZOTTO, Vinícius Diniz. Sistema penitenciário e parceria público-privada, 2005. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/7643/sistema-penitenciario-e-parcerias-publico-privadas. Acesso em: 10/11/2015.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.

O GLOBO. Sistema penitenciário vive um ‘apagão carcerário 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/noticias/brasil/0,,mul537366-5598,00-sistema+penitenciario+vive+um+apagao+carcerario.html>>. Acesso em: 23 out. 2010.

REALE, Miguel: Lições Preliminares de Direito. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

